



MUNICÍPIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS
Estado de Minas Gerais

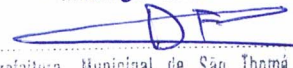
Praça Barão de Alfenas - 100 – Centro Cep: 37408-000

Telefone: (35) 3237-1223 CNPJ: 18.008.920/0001-11

Email: gabinete@saotomedasletras.mg.gov.br

DECRETO Nº 57, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Certifico que este documento foi
publicado no Mural da Prefeitura
Municipal.
Em, 06/11/25


Prefeitura Municipal de São Thomé das Letras/MG

Regulamenta os artigos 36 a 44 da Lei Municipal nº 712/1994, que tratam da higiene da alimentação, e disciplina a fiscalização, infrações, sanções e o processo administrativo no âmbito da Vigilância Sanitária Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS, Estado de Minas Gerais, Sr. DONIZETE FLAUZINO DA ROCHA, nos usos de suas atribuições legais previstas no artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de São Thomé das Letras, os artigos 36 a 44 da Lei Municipal nº 712/1994, dispondo sobre normas de higiene, fiscalização, licenciamento, penalidades e processo administrativo sanitário aplicável à produção, manipulação, armazenamento, transporte e comercialização de gêneros alimentícios, inclusive artesanais.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, comidas ou bebidas, destinadas à ingestão humana, excetuados os medicamentos.





MUNICÍPIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS

Estado de Minas Gerais

Praça Barão de Alfenas - 100 – Centro Cep: 37408-000
Telefone: (35) 3237-1223 CNPJ: 18.008.920/0001-11
Email: gabinete@saotomedasletras.mg.gov.br

Art. 3º É obrigatório o cadastro prévio da Vigilância Sanitária Municipal, para qualquer atividade de produção e manipulação de gêneros alimentícios, inclusive artesanais destinados à comercialização e vendidos por ambulantes, a ser obtida antes do cadastro, alvará de funcionamento, alvará eventual, dispensa de alvará de localização e funcionamento ou qualquer outro documento obrigatório exigido pelo Município.

§ 1º Os produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, produzidos por ambulantes inclusive, com características e métodos próprios, com exceção dos de origem animal que forem vistoriados ou inspecionados pelo IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária, serão identificados por selo único do fabricante, contendo CNPJ, endereço, data de fabricação, data de validade e ingredientes, que deverá ser apresentado à autoridade de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º A “Dispensa do Alvará de Localização e Funcionamento” emitido de forma automática no caso dos MEIs com classificação Risco I (Baixo Risco) ou Risco II (Médio Risco), nas atividades descritas no caput deste artigo, não dispensa nem substitui os procedimentos relacionados ao disposto na Lei Municipal nº 712/1994 e no presente Decreto, o que poderá levar à cassação de ofício da referida dispensa pela autoridade municipal competente.

CAPÍTULO II – DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS

Art. 4º Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º Constatada a infração, o produto será apreendido e removido para inutilização, sem prejuízo da aplicação de multa e demais penalidades.



MUNICÍPIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS
Estado de Minas Gerais

Praça Barão de Alfenas - 100 – Centro Cep: 37408-000

Telefone: (35) 3237-1223 CNPJ: 18.008.920/0001-11

Email: gabinete@saotomedasletras.mg.gov.br

§ 2º A inutilização será realizada em local e forma definidos pela Vigilância Sanitária, com registro do ato.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam frutas, verduras, legumes e aves deverão observar o disposto no artigo 38 da Lei 712 de 1994.

Art. 6º É proibida a comercialização de aves doentes, legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados, nos termos do artigo 39 de Lei 712 de 1994.

Art. 7º Toda água utilizada na manipulação ou preparo de alimentos deverá ser proveniente do abastecimento público ou, quando de outra fonte, ser comprovadamente potável obedecendo ao artigo 40 do Código de Posturas Municipal.

Art. 8º Fábricas de doces, massas, refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter as condições mínimas fixadas no artigo 41, caput e alíneas A e B do Código de Posturas Municipal.

Art. 9º O gelo destinado ao consumo humano deverá ser produzido exclusivamente com água potável e isenta de contaminação; conforme determina o Art. 42 do Código de Posturas Municipal.

Art. 10. Somente será permitido o consumo de carnes frescas de bovinos, suínos ou caprinos abatidos em matadouros sob fiscalização oficial, podendo o Município estender essa exigência a outras espécies; conforme determina o Art. 43, caput e Parágrafo Único do Código de Posturas Municipal.

**CAPÍTULO III – DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COM DROGAS OU
SUBSTÂNCIAS NOCIVAS**



MUNICÍPIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS

Estado de Minas Gerais

Praça Barão de Alfenas - 100 – Centro Cep: 37408-000
Telefone: (35) 3237-1223 CNPJ: 18.008.920/0001-11
Email: gabinete@saotomedasletras.mg.gov.br

Art. 11. É terminantemente proibida a produção, manipulação, armazenamento, transporte, distribuição, exposição ou venda de produtos alimentícios, em especial doces e similares, que contenham drogas, substâncias entorpecentes, psicoativas, tóxicas ou de qualquer forma nocivas à saúde humana.

§ 1º A constatação de tal prática pela fiscalização municipal implicará, de imediato:

I – apreensão do produto cautelarmente, podendo ser inutilizado pela Vigilância Sanitária, sem prejuízo da comunicação às autoridades competentes;

II – interdição cautelar do estabelecimento;

III – instauração do processo administrativo sanitário previsto neste Decreto;

IV – comunicação imediata à autoridade policial para fins de responsabilização criminal;

V – adoção das medidas necessárias para a prisão em flagrante do infrator, nos termos do § 3º deste artigo.

VI – suspensão do Alvará ou Licença até decisão administrativa.

§ 2º A conduta prevista no caput, quando enquadrada no art. 272 do Código Penal, sujeitará o infrator à pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo das sanções administrativas e civis cabíveis.

§ 3º Nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal, *qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito*, podendo qualquer do povo ou a Vigilância Sanitária acionar imediatamente a Polícia Militar ou Civil quando presenciar situação dessa natureza.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 12. A fiscalização será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal, em cooperação com as Autoridades Sanitárias Estaduais.



MUNICÍPIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS
Estado de Minas Gerais

Praça Barão de Alfenas - 100 – Centro Cep: 37408-000
Telefone: (35) 3237-1223 CNPJ: 18.008.920/0001-11
Email: gabinete@saotomedasletras.mg.gov.br

Art. 13. Constitui infração sanitária,:

- I – deixar de atender às condições higiênico-sanitárias previstas nos arts. 36 a 43 do Código de Posturas;
- II – comercializar produtos alimentícios impróprios para consumo;
- III – obstruir ou dificultar ação fiscalizatória;
- IV – funcionar sem licença sanitária.

§ 1º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens.

Art. 14. As infrações sujeitam o infrator às seguintes sanções:

- I – multa de 10% a 50% do maior salário mínimo vigente no país, com aplicação em dobro na reincidência da prática
- II – apreensão, interdição ou inutilização de produto;
- III – suspensão de atividade;
- IV – cancelamento de licença ou alvará.

Art. 15. As multas previstas neste Decreto serão aplicadas considerando a gravidade da infração, o risco à saúde pública, a reincidência e a capacidade econômica do infrator, podendo ser:

- I – leves, no valor de 10% a 20% do maior salário mínimo vigente no país;
- II – média, no valor de 20% a 40% do maior salário mínimo vigente no país;
- III – grave, no valor de 40% a 50% do maior salário mínimo vigente no país.
- IV- gravíssima, multa em dobro em caso de reincidência específica.



MUNICÍPIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS
Estado de Minas Gerais

Praça Barão de Alfenas - 100 – Centro Cep: 37408-000
Telefone: (35) 3237-1223 CNPJ: 18.008.920/0001-11
Email: gabinete@saotomedasletras.mg.gov.br

§ 1º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 3º São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;



MUNICÍPIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS

Estado de Minas Gerais

Praça Barão de Alfenas - 100 – Centro Cep: 37408-000
Telefone: (35) 3237-1223 CNPJ: 18.008.920/0001-11
Email: gabinete@saotomedasletras.mg.gov.br

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

§ 4º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 16. A apuração das infrações seguirá processo administrativo sanitário, observando-se:

I – instauração por auto de infração lavrado pelo fiscal;

II – intimação do infrator para apresentar defesa, que deverá ser protocolada na sede da Prefeitura ou postado por Correios com aviso de recebimento, no prazo de 15 dias;

III – decisão fundamentada da autoridade sanitária;

IV – possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser protocolado na sede da Prefeitura ou postado por Correios com aviso de recebimento, no prazo de 10 dias dirigido ao Prefeito ou Autoridade por ele indicada.

Parágrafo Único – A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante Edital publicado na imprensa local ou fixado no lugar de costume, na sede do Município.

Art. 17. A interdição cautelar poderá ser determinada de imediato em casos de risco iminente à saúde pública, com posterior instrução do processo administrativo.

Art. 18. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.



MUNICÍPIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS
Estado de Minas Gerais

Praça Barão de Alfenas - 100 – Centro Cep: 37408-000
Telefone: (35) 3237-1223 CNPJ: 18.008.920/0001-11
Email: gabinete@saotomedasletras.mg.gov.br

Parágrafo Único – Se a decisão for contra, o infrator será intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de 10 (dez) dias, se residir na sede do Município, e de 20 (vinte) dias se residir fora da sede, a contar da data do recebimento da intimação decorrido o prazo sem o pagamento, será a multa inscrita em dívida ativa, extraindo-se certidão para se proceder a cobrança executiva.

Art. 19. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator um prazo razoável, para início de seu cumprimento, e prazo razoável para sua conclusão.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Aquele que estiver atuando de forma irregular, com exceção do disposto no Capítulo III desse Decreto, terá o prazo de 30 dias corridos para regularizar sua situação junto a Vigilância Sanitária a partir da publicação deste Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Tomé das Letras - MG, 28 de agosto de 2025.

DONIZETE FLAUZINO DA ROCHA

PREFEITO MUNICIPAL